



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO Nº. 014/2021 INEXIGIBILIDADE 003/2021

OBJETO: TERMO DE FOMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE URUCÂNIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 18.316.281/0001-51, COM SEDE ESTABELECIDA NA PRAÇA LEOPOLDINO JANUÁRIO PEREIRA, 314, CENTRO, URUCÂNIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E MEIO AMBIENTE E A ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLAVEL DE URUCANIA - ACAMARU, EM CUMPRIMENTO À LEI MUNICIPAL Nº 172 DE 01 DE JUNHO DE 2020, PARA A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS NA BUSCA DE ATENDIMENTO DE SUA FINALIDADE SOCIAL, BEM COMO NA COLABORAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, TENDO POR FIM ATIVIDADES DE CATAÇÃO, SEPARAÇÃO E COMPOSTAGEM DO LIXO NA USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE LIXO – UTCL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 13.019, de 31 de Julho de 2014, Artigo art.31
INSTITUIÇÃO ADJUDICADA: ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLAVEL DE URUCANIA - ACAMARU - CNPJ sob o nº 14.119.022/0001-80.

Pretende-se esta contratação por até 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.31, inciso II da Lei n.º13.019/2014 c/c art. 24, incisos XXIV da Lei n.º8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

1). Considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art. 31, II c/c art. 24, incisos XXIV da Lei n.º 8.666/93;

2). Considerando a **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLAVEL DE URUCANIA - ACAMARU**, ser a ÚNICA organização no Município de Urucânia que trabalha com o reaproveitamento do lixo com ações ambientais, reciclagem e compostagem dos resíduos trazendo maior qualidade de vida para os habitantes, Considerando que o Presente Termo de fomento possibilita ao Município de contornar as falhas e preencher as lacunas que eventualmente inviabilizam o correto atendimento dos anseios ambientais pela Administração;

Adotamos os seguintes fatos e razões de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

A **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLAVEL DE URUCANIA - ACAMARU** é entidade considerada sem fins lucrativos, que promove a melhoria da qualidade de vida da população tendo como proposta de trabalho o reaproveitamento do lixo gerado no Município com ações ambientais influenciando diretamente toda a população com reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos, além de promover o auto desenvolvimento dos seus associados, estimulando sua capacidade produtiva e melhor qualidade de vida.

Sendo assim, diante dos fatos elencados a presente justificativa sobre inexigibilidade em favor da **ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL –ACAMARU**, inscrita no CNPJ sob o nº.14.119.022/0001-80 tem como objetivo a viabilidade no funcionamento da referida instituição, haja vista a disposição prevista no artigo 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014, conforme especificações estabelecidas no Processo, considerando-se as seguintes razões:

DO DIREITO

Tal justificativa, ora em comento, baseia-se no fato da entidade tratar do desenvolvimento de ações relevantes e de importância fundamental para o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Constituição Federal encontra-se argumentada de maneira sucinta e precisa que, não há como negar a importância da atividade da entidade para com a sociedade. Por outro lado, é basilar o direito que todos possuem ao meio ambiente economicamente equilibrado.

O Estado tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício das atividades essenciais, garantindo a dignidade da pessoa humana.

No entanto, é notório que nas últimas décadas, o Estado brasileiro vem sofrendo uma série de transformações financeiras, jurídicas e administrativas. Um desafio importante para o aprofundamento democrático que mobiliza gestores de políticas públicas, intelectualidade e diversos setores da sociedade civil é a transformação da democracia formal em uma democracia participativa e substantiva. Nesse contexto se consolida a idéia catalisadora dessa mudança: participação social é método de governar. O caminho para a redução das desigualdades socioeconômicas e para a consolidação de direitos se dá por meio da interação democrática e colaborativa entre Estado/Município e sociedade.

As organizações da sociedade civil – OSC's e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre a igualdade formal, jurídico- legal (“todos iguais perante a lei”), e a igualdade material, econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica, a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

Assim o Termo de Fomento em tela visa conceder a devida atenção do Município para com a mencionada Sociedade Civil que promove e viabiliza um meio ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

equilibrado com o efetivo melhoramento na qualidade de vida das pessoas e comunidade.

No entanto, por vezes esbarramos em problemas processuais e burocráticos.

Sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, sendo fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Assim também disciplina a Lei Federal n.º 13.019/2014, no caso das modalidades de parcerias dispostas pela lei, por meio de termo de colaboração e de fomento e etc., de modo que a sociedade civil é selecionada por intermédio de um chamamento público pela administração.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções legais.

A modalidade aplicada pela lei ao caso, em tese seria o Chamamento Público. Contudo, para que o mesmo ocorra é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes e/ou generalidade do serviço.

No entanto, a Lei prevê, em seu art. 31, que se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislado procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade do chamamento, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto, ou pela inviabilidade de concretização das metas por outra entidades e não a específica.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

No caso em questão verifica-se a inviabilidade de se realizar o chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitado, haja vista tratar-se de Contratação de Pessoa Jurídica que tem por finalidade atividade de coleta seletiva, triagem, processamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, para contribuir na cadeia produtiva da reciclagem, e o melhoramento na qualidade de vida das pessoas, viabilizando prestação de serviço.

Ora, a formalização do Termo de Fomento, possibilitará a **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DE URUCÂNIA – ACAMARU**, por meio da conjugação de esforços com o Município o atendimento a finalidade social, bem como a colaboração para regular funcionamento da referida entidade.

Saliento que, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, por não possuir estrutura física, com pessoal e etc., em quantidades suficientes para garantir atendimento a toda sociedade, tem buscado de todos os modos romper as barreiras econômicas e estruturais para oferecer o serviço. Contudo, em razão da deficiência de material humano e tecnológico, estes desafios são constantes, porém vencido aos poucos, em especial com o auxílio da referida organização, que possibilita com a sua experiência e conhecimentos forma inovadora para o enfrentamento das questões.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014, passo a Justificativa, à Assessoria Jurídica imediata, que após análise e parecer, aguardo retorno para em 03 (três) dias ratificá-la, e em (05) cinco dias ser publicada no Órgão Oficial de Imprensa do Município, para geração dos efeitos legais decorrentes.

Município de Uruçânia, 18 de janeiro de 2021.

José Márcio Gomes Osório
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DA RATIFICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA

Tendo em vista, o Parecer Jurídico anexo, RATIFICO a justificativa e o parecer jurídico de inexigibilidade do CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta da parceria entre o Município de Uruçânia e a **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DE URUCÂNIA - ACAMARU**, destinada a desempenhar política de resíduos sólidos (PRS), com destaque em gestão integrada na atividade de coleta seletiva, triagem, processamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuindo na cadeia produtiva da reciclagem, com melhoramento na qualidade de vida dos associados, viabilizando a existência da entidade e a prestação de serviço.

Município de Uruçânia, 18 de janeiro de 2021.

José Márcio Gomes Osório
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Com fulcro no art. 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 24, inciso XXIV da Lei n.º 8.666/93; Lei Municipal n.º 97, de 24 de Novembro de 2016, Lei Municipal n.º 98, de 06 de Dezembro de 2016, Justificativa, Parecer da Assessoria Jurídica do Município, e a Ratificação; Considerando a Necessária execução do serviço de atendimento a finalidade social, bem como para colaboração para o funcionamento da associação auxiliando a referida entidade no desenvolvimento de atividades de catação, separação e compostagem do lixo na Usina de Triagem e Compostagem de Lixo - UTCL e etc., **AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO** para formalizar o termo de parceria/fomento entre o Município de Urucânia e a **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DE URUCÂNIA – ACAMARU**.

Município de Urucânia, 18 de janeiro de 2020.

José Márcio Gomes Osório
Prefeito Municipal